

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.780/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000515017-47  
Impugnação: 40.010135792-15  
Impugnante: Marta Martins de Araújo  
CPF: 403.280.746-91  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente, conforme Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2012-1496996. Entretanto, a falta de comprovação da perda total do veículo sinistrado e de sua baixa no Cadastro Nacional de Veículos Automotores impede a Impugnante de usufruir do benefício isencional previsto no art. 7º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709/03.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2013, do veículo de placa GZP 3910, ao argumento de que, na data de 31/12/12, conforme Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2012-1496996, envolveu-se em acidente automobilístico com conseqüente perda total do mencionado veículo.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 22, indeferiu o pedido, sob o argumento de falta de previsão legal.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/45.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 48, o qual é cumprido pela Requerente às fls. 52/70.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 75/76.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo ao exercício de 2013, do veículo de placa GZP 3910.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2012-1496996 (fls. 06/09), o veículo encontra-se impossibilitado de trafegar.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro, ocorrido em 31/12/12.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Cumprе registrar que para fazer *jus* à restituição pleiteada a Contribuinte teria que, primeiro, requerer o benefício da isenção prevista na Lei nº 14.937/03:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...) (grifou-se).

Já o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709/03, dispõe:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

(...)

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

(...) (grifou-se)

O art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre a literalidade na interpretação de dispositivo isencional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a interpretação do art. 8º do RIPVA supramencionado deve ser literal. Portanto, o requerimento de isenção do IPVA deve preceder o pedido de restituição, o que não ocorreu na situação em apreço.

A Impugnante não apresentou a certidão a que se refere o art. 8º, inciso VI do RIPVA, condição “*sine qua non*” para o reconhecimento da isenção que geraria o direito à restituição.

Também não foi procedida a baixa do veículo no sistema informatizado do DETRAN/MG, conforme consultas de fls. 40 e 74, nas quais se verifica que ele encontra-se em circulação.

A sentença judicial apresentada pela Requerente às fls. 24/26 contempla somente os envolvidos no acidente que causou a suposta perda total do veículo, mas não gera obrigações para a Fazenda Pública Estadual e/ou DETRAN/MG, e nem mesmo substitui a certidão retromencionada.

O Boletim de Ocorrência de fls. 27/30, também não comprova a perda total do veículo. É válido apenas para o ressarcimento do valor segurado, demandado na justiça.

Assim, a falta de comprovação da perda total do veículo sinistrado e a falta de sua baixa no Cadastro Nacional de Veículos Automotores não permite à Impugnante usufruir do benefício isencional.

Registre-se, por oportuno, que em 19/08/14 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório intimando a Impugnante a apresentar documentos comprobatórios da perda total do veículo, de sua respectiva baixa e do requerimento da isenção do IPVA.

Entretanto, a Impugnante não apresentou nenhum documento capaz de ilidir a acusação, limitando-se à reapresentação da cópia da sentença judicial já disponível às fls. 10/12 e das fotos do veículo sinistrado, também já disponíveis às fls. 13/17.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pela Fiscalização junto ao Detran/MG em 03/12/14, anexada aos autos (fls. 74), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), encontrando-se “em circulação”, não configurando, pois, a perda total.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA, uma vez que na data do fato gerador do imposto referente ao exercício de 2013 (01/01/13) o veículo encontrava-se em circulação, conforme consulta de fls. 74.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, indefere-se a restituição pleiteada, sendo correto, portanto, o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

IS/D